JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.782.09-96

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de locação de veículos. Pick-up. Uso da GCM. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.000.911.10-64, 72.000.985.10-09, 72.003.580.09-71.

Transitado em julgado em: 16.09.2010.

2.508ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por não entender restritiva a exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos por meio da propriedade ou por meio de "leasing", a ser cumprida pelo vencedor do certame, em face do objeto licitado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, a Representação interposta pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., em face do edital de Pregão nº 31/2009, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto contempla a locação de veículos para a Guarda Civil Metropolitana.

Aduziu o Representante que o edital "sub examine", ao excluir a possibilidade de demonstração da posse dos veículos por meio de contrato de locação ou comodato, limitando a participação aos interessados que demonstrem a propriedade dos veículos ou a existência de contrato de "leasing" (Anexo I, item 8, do edital), promove restrição infundada ao caráter competitivo do certame. Requereu, ao final, a suspensão do certame e a correção do instrumento convocatório.

Intimada da presente Representação, esclareceu a Origem, por meio dos argumentos ofertados quando da impugnação do edital pela mesma empresa, que a exigência "in casu" não ofende o princípio da isonomia, pois guarda pertinência com os interesses da Administração em garantir a total disponibilidade dos veículos e a imediata identificação dos responsáveis pela execução contratual, o que não ocorreria na hipótese de locação dos veículos, posto que restaria configurada a subcontratação do objeto licitado.

Diante dos esclarecimentos prestados, houve indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame, uma vez ausentes os requisitos de concessão da medida.

A Auditoria manifestou-se no sentido da improcedência da Representação, ponderando que a exigência de demonstração da propriedade ou "leasing" dos automóveis recai apenas sobre o vencedor do certame, que o edital não previu a subcontratação do objeto em causa e também que a contratação diretamente com o executor do serviço elimina um intermediário na prestação do serviço, o que importaria em custos menores para a Administração. Informou, ainda, que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, sagrando-se vencedora a empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, em razão da ausência de previsão de subcontratação no edital, bem como pela própria natureza do objeto licitado – locação de veículos. Manifestou, ainda, seu entendimento no sentido de não haver restritividade do edital, uma vez que a exigência de propriedade ou "leasing" dos veículos se coloca somente diante do vencedor do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou as conclusões dos órgãos preopinantes, no sentido da sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, cabe destacar que o objeto licitado, locação de veículos, não se confunde com a prestação de serviços de transporte de pessoas ou cargas, o que coloca a discussão da posse por meio de locação de veículos sob argumentos distintos para cada uma das hipóteses acima descritas.

Com efeito, quando o objeto do certame contempla o transporte de pessoas ou cargas, a ser realizado com o fornecimento de motoristas, combustível e manutenção, a possibilidade de realização do objeto contratual por meio de veículos locados não configura a subcontratação integral do objeto, uma vez que o objeto licitado envolve, além do fornecimento dos veículos, outros serviços, ainda que em menor dimensão.

De outra parte, tratando-se de contrato de locação de veículos, como se coloca "in casu", a realização do contrato por meio de veículos locados configura uma subcontratação integral do objeto, em que a empresa vencedora do certame figuraria como mera intermediadora, situação esta repelida pelo ordenamento jurídico, posto que violadora do princípio da licitação.

Assim, não entendo restritiva a exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos por meio da propriedade ou por meio de "leasing", a ser cumprida pelo vencedor do certame.

Acrescente-se, ainda, as ponderações feitas pela Origem no sentido da necessidade de se garantir a pronta disponibilidade dos veículos para a Guarda Municipal e a imediata identificação dos responsáveis pela execução contratual, o que não ocorreria na hipótese de locação dos veículos, posto que restaria configurada a subcontratação integral do objeto licitado.

Em face do quanto exposto, julgo improcedente a presente Representação.

Destaco, por fim, que o Pregão nº 31/2009 e o respectivo contrato são objetos dos TCs nºs 911.10-64 e 985.10-09, ainda em instrução, já merecedores de manifestação favorável dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Oficiem-se à empresa Representante e à Origem do teor da presente decisão.